



PL 133/2018

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 133/2018.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da nobre vereadora Rute Costa (PSDB), que, segundo ementa, “dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para eventos que desvalorizam, desrespeitem ou discriminem mulheres, crianças, adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos, atos e pessoas ligadas a quaisquer religiões”.

De acordo com o texto do projeto, fica vedada a utilização de recursos públicos para apoiar ou patrocinar os eventos (i) que desvalorizem, desrespeitem, incentivem, ou tem o fulcro de permitir que se pratique, violência ou discriminações de qualquer gênero contra: as mulheres, crianças e adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos e atos religiosos, bem como pessoas vinculadas à quaisquer religiões; (ii) que façam apologia ou menção a prática de crime, contravenção ou ilícito qualquer que seja; e (iii) que tenham teor pornográfico ou exposição de nudez, tais como exposição de fotografias, textos, desenhos, pinturas, filmes e vídeos que exponham ou façam alusão direta ao ato sexual, ato libidinoso ou nudez humana.

O projeto também proíbe o uso de recursos públicos para contratar artistas que em suas expressões artísticas desvalorizem, discriminem e desrespeitem ou incentivem a violência contra os grupos mencionados. Em sua forma original, o projeto previa que o descumprimento das vedações descritas configuraria crime de responsabilidade do Prefeito, conforme previsto no artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, e ensejaria a aplicação das seguintes sanções: devolução integral dos recursos financeiros fornecidos pela Administração Pública; aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 por hora de evento em caso de prestação de serviço do Poder Público e de autorização para utilização ou a efetiva utilização de espaço público, de forma gratuita ou onerosa e no valor de R\$ 15.000,00, no caso de fornecimento de material ou estrutura para realização de evento.

O projeto ainda prevê que, em caso de utilização de espaço público de comunicação da administração pública (físicos ou de mídias sociais), esta deverá expor retratação formal ao grupo ou pessoa ofendida através do mesmo canal e pela mesma quantidade de tempo. Na justificativa que acompanha o projeto, a autora argumenta que atualmente a produção cada vez mais constante de músicas com apelo pornográfico e preconceituoso leva à necessidade de reflexão por parte do poder público, o qual, como defensor dos direitos da dignidade humana, não deveria financiar ações que banalizam o respeito à mulher, à raça, e a livre escolha sexual, tão pouco, ações que estimulam o uso de drogas ilícitas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) apresentou parecer pela legalidade do projeto na forma de SUBSTITUTIVO, a fim de adequar a redação às regras da Lei Complementar Federal 95/98 e de suprimir da propositura o dispositivo que prevê a aplicação da infração prevista do DecretoLei nº 201/67, uma vez que se trata de matéria criminal de competência legislativa privativa da União.



PL 133/2018

Em resposta ao pedido de informação enviado ao Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Subprefeituras apontou que, do ponto de vista jurídico-formal, não encontra óbice ao prosseguimento do projeto.

Ressaltaram, em relação às competências fiscalizatórias dos Agentes Vistores das Subprefeituras, que no rol de leis, decretos e portarias referentes às posturas municipais não há quaisquer regras que tratem da fiscalização do patrocínio ou apoio público a eventos. A fiscalização se restringe à regular utilização do espaço público no momento do evento (verificando-se aspectos como níveis de ruído, publicidade irregular, obstrução do passeio público), não incidindo sobre o conteúdo do evento artístico.

A Secretaria Municipal de Cultura, por sua vez, se posicionou contrariamente ao projeto, por entender que se trata de uma tentativa de censura e controle de manifestações artísticas que é absolutamente inapropriada em ambientes democráticos. Ressaltando a missão da Secretaria de defender a pluralidade da sociedade brasileira e de fomentar, impulsionar e democratizar o acesso aos meios de produção e apreciação de criações artísticas, defendeu que a liberdade de expressão é o melhor caminho para assegurar a liberdade religiosa, comportamental e proteger todo e qualquer cidadão de discursos de ódio e preconceitos. A Secretaria também pontuou que a proibição de apoio público a eventos que tenham os conteúdos expressados no art. 2º (teor pornográfico ou exposição de nudez) pode impossibilitar diversos espetáculos e ações culturais e significar desrespeito ao artigo 215 da Constituição Federal e ao artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que asseguram o direito à cultura.

Ao usar as expressões “exposição de nudez” ou “alusão direta ao ato sexual, ato libidinoso ou nudez humana”, a vedação prevista no artigo 2º seria muito abrangente e, assim, capaz de impedir, por exemplo, subvenções ao consagrado Museu de Arte de São Paulo ou a recepção de exposições de diversos pavilhões do Museu do Louvre ou de outro grande museu do Brasil e do mundo. Em outras palavras, a Administração Municipal poderia ficar impedida de fomentar o acesso a uma parte gigantesca da produção cultural e artística do período moderno e contemporâneo.

Por fim, a Secretaria argumentou que a própria proibição de discriminação racial que o projeto prevê seria prejudicada pelo projeto, uma vez que ele poderia inviabilizar o apoio a manifestações culturais de povos indígenas que atribuem significado social à nudez diverso dos padrões hegemônicos.

Com base na análise minuciosa do projeto e das informações fornecidas pelo Poder Executivo, é possível concluir que, embora o objetivo enunciado na ementa do projeto (enfrentamento à discriminação) seja meritório e alinhado a Convenções das quais o Brasil é signatário (em especial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o texto do projeto se distancia completamente desse objetivo ao abrir margem para discriminar justamente eventos culturais e artísticos que promovam reflexões sobre assuntos relevantes para esses grupos discriminados.

Para não haver dúvidas, podemos imaginar, por exemplo, uma artista que busca desnaturalizar e problematizar a violência sexual contra mulheres e que, para isso, menciona crimes ou expõe nudez em suas obras. Se o projeto de lei ora analisado



PL 133/2018

fosse aprovado, suas obras não poderiam ser apoiadas pelo poder público, ainda que houvesse evidente interesse público nesse apoio.

Desse modo, ao não definir parâmetros precisos e equiparar situações muito distintas, o texto do projeto não só se distancia do seu objetivo como contribui para cercear o direito à cultura e para dificultar o dever do poder público de enfrentar discriminações.

Cabe também apontar que o Poder Executivo já conta com mecanismos para prevenir e enfrentar discriminações. Em primeiro lugar, necessário relembrar que, no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, há as Coordenações de Promoção da Igualdade Racial, de Políticas para as Mulheres e de Políticas para Criança e Adolescente, órgãos responsáveis por promover políticas que assegurem a promoção de direitos, a proteção e a não discriminação desses grupos. Além disso, a Secretaria conta também com a Ouvidoria de Direitos Humanos, responsável por coletar denúncias de violação aos deveres de não discriminação e não violência contra esses grupos que ocorrem no âmbito de ações de responsabilidade do poder público. Embora outros mecanismos possam e devam ser criados para tornar essas políticas ainda mais efetivas, é necessário refletir sobre como eles se articularão com essas instâncias e sobre sua adequação e efetividade.

No que se refere à exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, cabe frisar que, conforme informado, a Secretaria Municipal de Cultura respeita as recomendações de faixas etárias em sua programação, com base nos parâmetros de Classificação Indicativa definidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que possuem fundamento na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Diante do exposto, e considerando que, a despeito do objetivo meritório do projeto de assegurar direito, suas disposições oferecem risco ao direito à cultura e ao enfrentamento a discriminações, apresentamos parecer CONTRÁRIO ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Zé Turin
Presidente

Alfredinho

Edir Sales

Aurélio Nomura

Fernando Holiday

Daniel Annenberg
Relator

Gilson Barreto